



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

### **LEI Nº 1000 DE 03 DE 2018.**

**EMENTA: "INSTITUI NO ÂMBITO MUNICIPAL DE QUATIS A SEMANA DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA".**

**Art. 1º** Fica instituída a semana de prevenção à gravidez na adolescência no município de Quatis, que ocorrerá, com ciclo de periodicidade anualmente observado, durante a semana que compreender o dia 26 de setembro, data em que se comemora o "**Dia Mundial da Prevenção da Gravidez na Adolescência**", em todas as unidades básicas de saúde, na rede municipal de ensino e nas demais repartições públicas municipais, com o objetivo de inseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

**Parágrafo Único.** A Semana de que trata o caput deste artigo, passará a integrar o Calendário Oficial do Município.

**Art. 2º** - Fica autorizado o Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Saúde, conjuntamente, com a Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Assistência Social, a promover, anualmente, a semana de orientação e prevenção da gravidez na adolescência, que terá como objetivos:

- I** – prevenir a gravidez na adolescência;
- II** – contribuir para a diminuição do índice de gravidez na adolescência;
- III** – incentivar e propagar o programa de planejamento familiar ou reprodutivo;
- IV** – prevenir doenças sexualmente transmissíveis (DST);
- V** – diminuir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce;
- VI** – informar, sensibilizar e envolver a sociedade em torno da situação da adolescente-mãe e da paternidade precoce;



## *Câmara Municipal de Quatis*

Estado do Rio de Janeiro

**VII** – conferir visibilidade social às ações pertinentes à questão, em desenvolvimento na cidade de Quatis, no âmbito interinstitucional;

**VIII** – resgatar as adolescentes para a cidadania através do suporte de assistentes sociais e agentes de saúde;

**IX** – incentivar o ingresso dessas jovens em programas sociais.

**Art. 3º** - A semana de orientação e prevenção da gravidez na adolescência compreenderá a realização de seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da rede pública de ensino, na rede municipal de saúde e de assistência social.

**Art. 4.º** - A semana da prevenção à gravidez na adolescência será realizada através de:

**I** – campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades básicas de saúde;

**II** – educação e orientação sexual;

**III** – oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceita e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

**Art. 5º** - Para consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá:

**I** – celebrar convênios com os Ministérios da Saúde, da Justiça, da Educação e da Cultura, com secretarias, Delegacias e órgãos de saúde, educação, segurança pública, família e bem-estar social do Estado e com outros municípios;

**II** – estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas de ensino superior e técnico, conjuntamente com a colaboração dos conselhos federais e regionais de medicina e psicologia, da ordem dos advogados do Brasil, do Ministério Público, do Poder Judiciário, de autoridades eclesiásticas, de instituições religiosas e demais entidades e órgãos de representação da sociedade civil, visando promover palestras, exposições e debates públicos sobre o assunto e temas correlatos, abordando riscos, responsabilidades e consequências sociais, civis e criminais;

**III** – promover e estimular a realização de programas de orientação e palestras nos estabelecimentos da rede municipal de ensino, com a participação de psicólogos, médicos, sociólogos, magistrados, advogados, promotores de justiça, professores, pedagogos e demais profissionais que atuem de forma direta e indireta no âmbito da formação, educação, preservação da saúde e dos direitos das crianças e dos adolescentes;

**IV** – obter apoio, buscar promoção e promover a divulgação junto aos mais diversos meios de comunicação escrita e falada.





*Câmara Municipal de Quatis*  
Estado do Rio de Janeiro

**Art. 6º** - Os órgãos municipais que tenham comprometimento com a questão da adolescência em especial, a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Assistência Social, deverão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vista à orientação, prevenção e acompanhamento da gravidez na adolescência.

**Art. 7º** - Para a realização das atividades previstas nesta Lei, o Poder Executivo poderá regulamentar a participação direta e/ou indireta dos setores públicos e privados envolvidos com a questão da criança e do adolescente.

**Art. 8º** - As questões omissas serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal visando subsidiar no fiel cumprimento da finalidade desta Lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 03 de Julho de 2018.

**RAIMUNDO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal